



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - 170

LEI Nº 5.993
De 17 de março de 2003

Institui o Programa de Amparo à Cultura - PAC e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 18 de fevereiro de 2003, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Amparo à Cultura - PAC, destinado a financiar a implementação de programas ou atividades culturais no Município de Araraquara.

Art. 2º Os recursos auferidos pelo PAC devem ser destinados a programas ou atividades culturais mantidos ou promovidos pelo Poder Executivo ou, mediante convênio, por entidades não governamentais localizadas no Município, destinados promover a democratização do acesso às atividades culturais e resgatar as práticas culturais da população local.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos do PAC para o pagamento de despesas com pessoal da administração direta, ou com qualquer atividade-meio, do órgão público incumbido de operacionalizar o Programa.

Art. 3º Mediante regulamento, será instituído um comitê formado por integrantes do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho de Administração da Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara - FUNDART - para avaliar os programas ou atividades culturais de interesse público que receberão financiamento, bem como receber as prestações de contas e avaliar seus resultados.

§ 1º O comitê de que trata o caput deste artigo, será integrado pelo menos por um representante das diversas Secretarias Municipais, além de um representante da Câmara Municipal.

§ 2º Decreto do Executivo estabelecerá as normas necessárias à operacionalização do PAC, inclusive quanto ao cadastramento de programas e atividades culturais, às prestações de contas e à avaliação dos resultados.

Art. 4º À Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara - FUNDART - incumbe operacionalizar o Programa.



171

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município que contribuírem ao PAC poderão deduzir do valor a ser recolhido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado mensalmente ou do valor a ser recolhido do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóveis edificados ou não de sua propriedade lançado no exercício os valores efetivamente depositados em benefício do Programa.

§ 1º A contribuição referida no caput deste artigo dependerá de aprovação expressa da Secretaria de Finanças e será lançada em conta corrente própria administrada pela FUNDART.

§ 2º A contribuição referida no caput, somada aos depósitos em benefício de outros programas ou fundos municipais passíveis de abatimento de impostos municipais devidos, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido.

§ 3º O valor total dos depósitos mensais em benefício do Programa, somado aos depósitos em benefício de outros programas ou fundos municipais passíveis de abatimento de impostos municipais devidos, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da previsão mensal de receita do respectivo imposto.

§ 4º As contribuições ao PAC podem ser objeto de divulgação institucional pelos contribuintes, ficando-lhes permitido divulgar imagem empresarial associada às suas respectivas participações na implementação e manutenção de programas e atividades culturais no Município de Araraquara.

Art. 6º V e t a d o

Parágrafo único. V e t a d o

Art. 7º O Comitê a que se refere o artigo 3º desta Lei deverá, semestralmente, encaminhar à Câmara Municipal de Araraquara, planilhas demonstrativas da quantia disponibilizada para cada Programa, bem como de que maneira foram aplicados esses recursos.

Art. 8º À Secretaria de Finanças incumbe:

- I – Arrecadar os recursos recebidos em nome do PAC;
- II – Disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:
 - a) Os limites quantitativos, em percentuais ou diretamente em valores, das contribuições a que se refere o artigo 5º;



Quarta

172

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

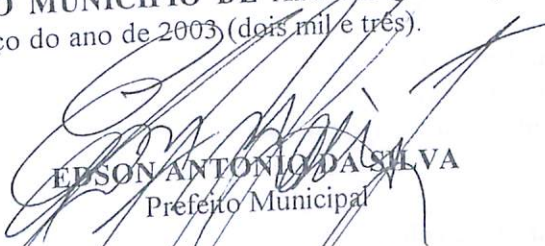
- b) Os segmentos econômicos aptos a contribuir;
- c) Os controles fiscais e contábeis necessários para a arrecadação dos recursos;
- d) Outros casos que, direta ou indiretamente, tenham relação com o PAC.

Art. 9º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas ou atividades culturais incumbe ao órgão ou entidade que os realizar.


Parágrafo único. Independentemente das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas, as prestações de contas dos recursos do PAC devem ser feitas, também, ao Comitê referido no artigo 3º.


Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.165, de 08 de junho de 1993.

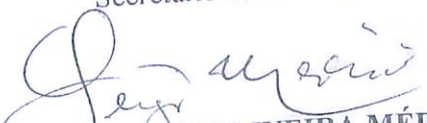
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2003 (dois mil e três).


EDSON ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI
Secretária de Governo


LAURENTINO MONTEIRO
Secretário de Cultura


DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI
Secretário dos Negócios Jurídicos

Arquivada em livro próprio nº 01/2003. ("PC").